JUSTIFICATIVA PARA ALTERAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA

Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural, conduzir ações governamentais voltadas ao planejamento urbano e rural visando à promoção do desenvolvimento do Município de Caldas Novas, cabendo-lhe, em especial:

• Desenvolver atividades de planejamento e técnico-operacional em obediência à Legislação vigente, visando à gestão eficiente dos resíduos sólidos urbanos de origem doméstica, comercial, industrial e de saúde, bem como dos especiais, quer seja por ações diretas ou por fiscalização de todos os atores sociais inter-relacionados desde a geração até a destinação final dos resíduos produzidos no município, incluindo-se empresas que por ventura terceirizem estes serviços;

• Desenvolver atividades de fiscalização, operacionalização e medição da limpeza urbana, ligadas à coleta, transporte, destinação final, capinação, varrição, remoção de entulhos, manutenção de guias, lavagem e irrigação de ruas e logradouros públicos e atividades correlatas desenvolvidas por órgãos da administração pública;

• Promover o gerenciamento integral da limpeza urbana;

• Realizar o gerenciamento e a manutenção das máquinas e veículos da frota municipal;

• Executar os serviços de manutenção e conservação da iluminação pública;

• Exercer outras atividades correlatas.

Para a realização dos serviços prestados por esta secretaria são utilizados máquinas pesadas tais como trator com roçadeira, motoniveladora, retroescavadeira, caminhões etc. É importante destacar que o município não possui todos os maquinários necessário para que seja prestados todos os serviço necessário para a manutenção da boa qualidade de vida das pessoas, como limpeza de resíduos sólidos etc. Assim, é necessário a locação de alguns desses maquinários.

No presente caso concreto está sendo feito o pagamento de débitos da empresa ROBLEDO RESENDE – ME com 4 (quatro) tipos diferentes de produtos e serviços, uma vez que esta empresa atende os serviços abaixo prestado:

1 – Liquidação de Despesas com I Termo Aditivo do Contrato Administrativo nº 187/2018, locação de trator com roçadeira hidráulica articulada MASSEY FERGUSON, conforme pregão presencial nº 047/2018. Que gerou a Nota Fiscal de nº 110, Processo nº 2019032472, data da liquidação 14/05/2019, Data da Nota Fiscal 03/05/2019, no valor de R$ 8.600,00 e ordem cronológica 883.

2- Liquidação de despesas com aquisição de querosene para atender as necessidades da Secretaria de Cultura (Casarão) conforme processo licitatório modalidade pregão presencial nº 099/2018 ata de Registro de preços nº64/2018. Que gerou nota fiscal de nº 6710, Processo de nº 2019026509, data da liquidação nº 12/04/2019, data da nota fiscal 09/04/2019, no valor de R$ 296,00, ordem cronológica 745.

3 – Liquidação para cobrir despesas com aquisição de material de limpeza e higiene para atender as necessidades dos serviços urbanos, conforme processo licitatório modalidade pregão presencial nº 099/2018, ata de registro de preço nº 064/2018. Que gerou a nota fiscal de nº 93161, Processo nº 2019026506, data da liquidação 12/04/2019, data da nota fiscal nº 09/04/2019, no valor de R$ 11.520,00, ordem cronológica nº 740.

4 – Liquidação de despesas com aquisição de gêneros alimentícios destinados à cantina da secretaria municipal de desenvolvimento urbano e rural, conforme processo licitatório modalidade pregão presencial nº 48/2018, ata de registro de preço nº 031/2018 gerando nota fiscal nº 6756 do dia 03/05/2019 Processo nº 2019031474, data de liquidação 08/05/2019, no valor de R$4.235,00, cuja a ordem cronológica é de nº 858 e para a mesma secretaria, setor de transporte, conforme modalidade pregão presencial nº 95/2018 sistema de registro de preços nº 61/2018 gerando nota fiscal nº 6755 do dia 03/05/2019, Processo nº 2019031472 , data de liquidação nº 08/05/2019, no valor de R$ 3.038,00 da qual a ordem cronológica é de nº 859 .

É importante destacar que no que se refere a esta última nota fiscal, a maioria dos trabalhadores da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Rural (servidores públicos efetivos, comissionados e contratados por processo seletivo) prestam serviço de utilidade pública de natureza imprescindível para a limpeza do município, seja pela coleta de lixo, operação tapa buracos, direção de maquinários pesados e serviços de gari.

Tais serviços são classificados como serviços braçais e demandam grande força física para a sua realização. Embora estes serviços sejam de enorme importância, cuja falta geraria verdadeiro caos social devido à sujeira e lixo que trariam problemas de saúde pública, os vencimentos de referida categoria são os menores do Município.

Dessa forma, o município fornece o café da manhã e/ou lanche da tarde e/ou almoço e/ou jantar, a depender do horário de trabalho, **somente à essa categoria específica, ressalte-se,** efetivando o direito ao trabalho de forma a garantir a dignidade da pessoa humana, uma vez que na prática, para que este serviço seja prestado, muitas vezes esses servidores não têm a condição de irem em suas casas visto que essa alimentação é de essencial importância, pois esta é realizada ou na rua ou na cantina da referida secretaria.

O que se pretende afirmar é que os serviços prestados por essa secretaria estão ligados à limpeza dos logradouros públicos e estes se iniciam as 5h da manhã, para que a cidade possa ter a qualidade de limpeza que se espera. Assim, os servidores, os quais moram em sua maioria na periferia, necessitam sair bem mais cedo de suas residências para não perderem o horário de ponto. Sendo essa, uma das principais razões para o fornecimento da referida alimentação pela prefeitura.

Portanto, para que seja possível dar continuidade dos serviços realizados por estes profissionais e que não haja um desequilíbrio neste setor, é necessário fazer a Quebra de Ordem Cronológica para o pagamento devido à empresa ROBLEDO RESENDE – ME. Tendo em vista que se não houver o pronto pagamento das notas fiscais, haverá a suspensão do fornecimento de produtos mencionados, que gerará um efetivo caos se a prefeitura deixar de fornecer esses alimentos à essa categoria específica, podendo acarretar ainda na desnutrição ou outras doenças desencadeadas em razão da falta de alimentação.

Ressaltamos, mais uma vez, que o produto em questão é fornecido APENAS para essa categoria de profissionais. O município NÃO FORNECE lanche e/ou café da manhã para outra categoria de profissionais, SOMENTE há esse fornecimento, devido à natureza do serviço prestado, que é de natureza braçal, pesada e que despende grande energia humana para sua realização.

Houve pagamento por produtos e serviços diversos pois se trata de apenas um fornecedor, o que não descaracteriza a legalidade da presente justificativa, tendo em vista que houve processo licitatório em todas as matérias aqui elencadas, em que foi devidamente respeitado os ditames e trâmites da lei 8.666/93.

Sem prejuízo do teor da decisão proferida nos autos mencionados, a obrigatoriedade de observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações contratuais encontra previsão na Lei Federal nº.8666/93, conforme artigo 5º desse diploma legal. Vejamos:

> "**Art. 5º.** Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, **devendo cada unidade da Administração**, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, **obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.**
> (...)" – grifo nosso

A ordem cronológica de pagamentos se impõe como medita restritiva de privilégios de credores na Administração Pública, contudo, pela apreciação do artigo transcrito anteriormente, podemos observar que a própria Lei de Licitações ao tratar da impossibilidade de quebra da ordem cronológica, permite que haja exceção à essa regra, desde que se façam presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa.

A legislação, ao proibir a quebra da ordem cronológica, visa coibir o favorecimento de determinado indivíduo, pessoa física ou jurídica, contudo, o presente caso constitui-se no inverso, uma vez que o pagamento a ser realizado visa atender ao interesse público da coletividade.

Nesse sentido, se faz necessário o pagamento mencionado, cujo objeto é imprescindível para manter o funcionamento das atividades finalísticas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural, pois demonstrado está o risco de descontinuidade da prestação de um serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional, como relevante razão de interesse público a ensejar a quebra da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços·

Estando presentes relevantes razões de interesse público, fica justificado o pagamento da obrigação com alteração da ordem cronológica. Após dentro do prazo máximo de 48 horas, informe este pagamento no processo judicial nº 5189674.18.2017.8.09.0024.

CALDAS NOVAS/GO, aos quinze dias do mês de julho de 2019.
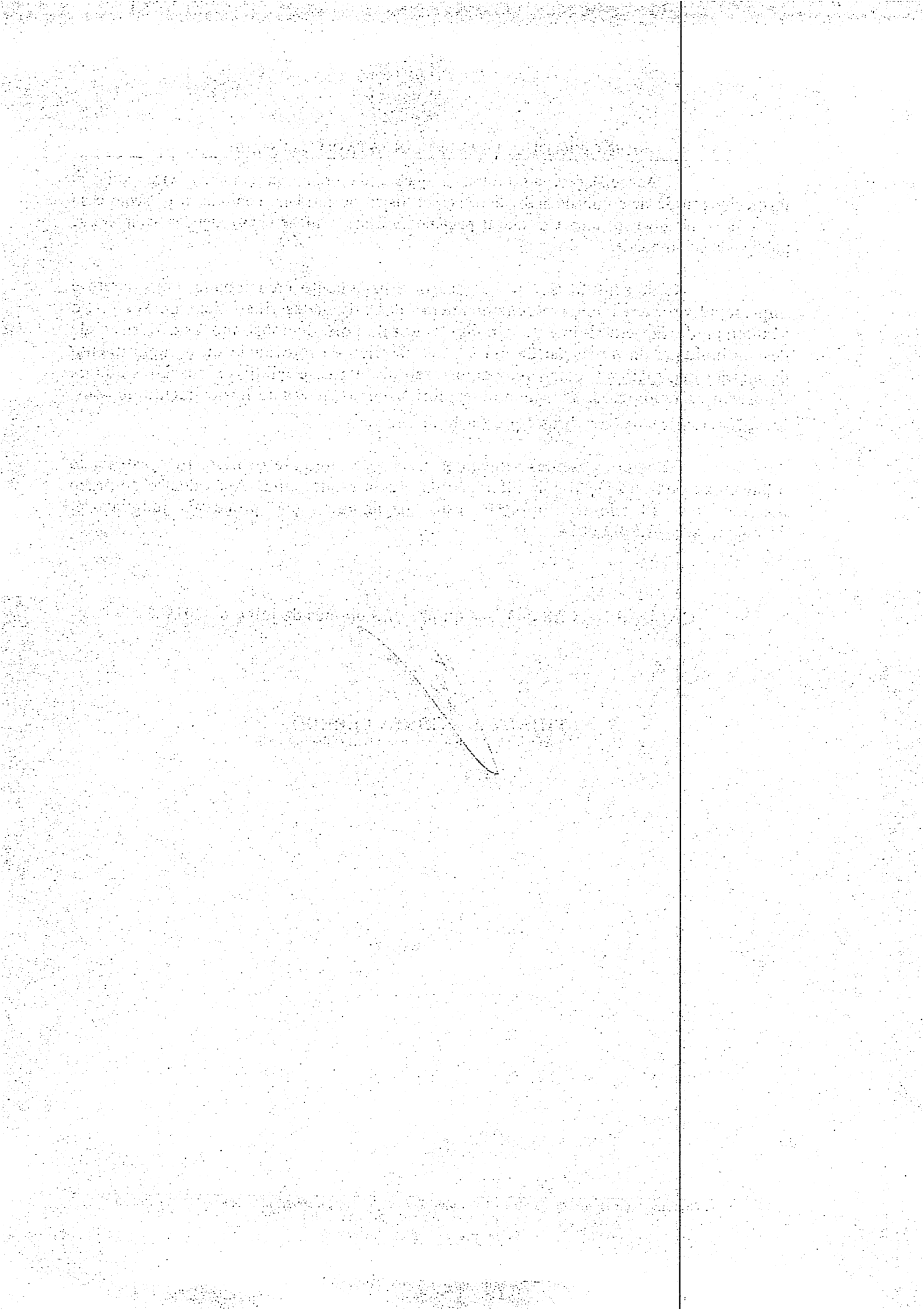
THIAGO DA COSTA PEREIRA
Secretário Interino da Fazenda e Gestão Pública